



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 310,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
		Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 47/17:

Aprova a criação da Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desarmamento, abreviadamente designada «ANCAD», entidade responsável pela implementação nacional, acompanhamento e controlo das Convenções e Tratados Internacionais sobre Armas e Desarmamento.

Decreto Presidencial n.º 48/17:

Aprova a criação da Rede de Instituições de Formação da Administração Pública, abreviadamente designada por RIFAP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 49/17:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 28/17:

Aprova a actualização da Comissão Nacional de Luta contra a Cólera, coordenada pelo Ministro da Saúde.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 143/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário 14 de Abril, situada no Município do Huambo, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 144/17:

Cria as Escolas do I Ciclo do Ensino Secundário denominadas Rei Haimbili-ya-Haufiku «Cubati» e Rei Shimbilinga-Sha-Nailambi «Mupa», sitas no Município de Cuvélai, Província do Cunene, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 145/17:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada 17 de Setembro, sita no Município do Ebo, Província do Cuanza-Sul, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 146/17:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 03-Chitue, situada no Município do Ecuinha, Província do Huambo, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 147/17:

Cria a Escola do Ensino Primário — Alphonsa, situada no Município do Cuango, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 148/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário — Santa Isabel e n.º 55 - Camissombo, situadas no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 149/17:

Cria a Escola do Ensino Primário — Camitundo, situada no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 11 salas de aulas, 22 turmas e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 150/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário, Imaculada C. Maria, n.º 10 - Calonga, Sawotxa, Comandante Txizainga e 1.º de Junho, Luenda, Luarica, Mutoua e 1.º Congresso, situadas no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 151/17:

Cria a escola do Ensino Primário n.º 300 - Kingo Mbungo, situada no Município de Belize, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 152/17:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 303 - Lombo-Lombo II, situada no Município Sede de Cabinda, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 153/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 296 - Kicumba Congo, situada no Município de Belize, Província de Cabinda, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 154/17:

Cria a Escola do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário n.º 301 - Chibodo, sita no Município de Cabinda, Província de Cabinda, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 155/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 302 - Iabi, sita no Município de Cabinda, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 156/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 299 - Ganda Congo, sita no Município de Belize, Província de Cabinda, com 15 salas de aulas, 30 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

componentes, munições, substâncias químicas perigosas e outras; prevenção e repressão do comércio ilícito de armas de fogo, munições e seus componentes;

- i)* Estabelecer contactos e celebrar acordos de cooperação com autoridades nacionais congéneres, instituições académicas e outras, sobre matérias de interesse da ANCAD.

ARTIGO 4.º
(Competências)

O Coordenador da Autoridade Nacional para o Controlo das Armas e Desarmamento tem as seguintes competências:

- a)* Representar institucionalmente a ANCAD;
- b)* Coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da ANCAD;
- c)* Definir as prioridades dos trabalhos a realizar, tendo em consideração os objectivos estabelecidos e os orçamentos dos mesmos;
- d)* Apresentar a actualização do programa de acção da ANCAD e o respectivo orçamento;
- e)* Nomear os responsáveis e os demais colaboradores da ANCAD, sob proposta do Director Geral;
- f)* Criar grupos técnicos de apoio à ANCAD, bem como requisitar ou contratar técnicos e especialistas, sempre que se mostre necessário, ouvidos os restantes membros da Autoridade;
- g)* Autorizar a realização das despesas correntes necessárias ao funcionamento da ANCAD e dos seus grupos técnicos;
- h)* Decidir sobre aspectos relevantes no contexto de capacitação dos quadros no âmbito da ANCAD, ouvidos os demais membros;
- i)* Prestar contas ao Titular do Poder Executivo sobre as actividades desenvolvidas pela ANCAD.

ARTIGO 5.º
(Órgãos)

1. ANCAD tem os seguintes órgãos:

- a)* Plenária da Autoridade Nacional;
- b)* Director Geral;
- c)* Secretariado Executivo;
- d)* Comitês Técnicos de Especialistas.

2. AANCAD é apoiada tecnicamente por Comitês Técnicos de Especialistas e administrativamente por um Secretariado Executivo, compostos por representantes dos Departamentos Ministeriais e Organismos membros da Autoridade, coordenados pelo Director Geral.

3. O Director Geral da Autoridade é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Coordenador da ANCAD.

ARTIGO 6.º
(Ponto Focal)

O Director Geral exerce a função de Ponto Focal Nacional da ANCAD, auxiliado pelo Secretário Executivo e pelos Coordenadores dos Comitês Técnicos de Especialistas da Autoridade.

ARTIGO 7.º
(Indicação dos especialistas)

As entidades referidas no artigo 1.º devem indicar os seus representantes aos Comitês Técnicos de Especialistas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Regulamentação)

A composição, estrutura e funcionamento da ANCAD é definida em Diploma próprio a aprovar pelo Titular do Poder Executivo, 90 dias após a publicação do presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 27 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 48/17
de 7 de Março

Considerando que o Plano Nacional de Formação de Quadros 2013-2020 (PNFQ) contempla a criação de um Sistema Integrado de Formação para a Administração Pública, abreviadamente designado por SIFAP, encarregue de materializar a política de formação de quadros na Administração Pública;

Tendo em conta que o SIFAP visa conferir um carácter mais integrador e homogéneo à oferta formativa de todas as instituições de formação para a Administração Pública, atendendo à sua especificidade e pluralidade e à conveniência de promover a comunicação, a troca de experiências e a colaboração entre essas instituições;

Havendo necessidade da criação de um mecanismo de coordenação da actividade das instituições de formação para a Administração Pública com vista a conferir maior eficácia, eficiência e qualidade na formação dos funcionários públicos e potenciar os seus recursos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação da criação)

1. É aprovada a criação da Rede de Instituições de Formação da Administração Pública, abreviadamente designada por RIFAP.

2. A Rede de Instituições de Formação da Administração Pública rege-se por regulamento próprio anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DA REDE DE INSTITUIÇÕES
DE FORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A RIFAP tem como objecto a articulação formal entre as instituições públicas engajadas na formação, desenvolvimento e capacitação dos funcionários e agentes administrativos públicos.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

A RIFAP é uma instituição que congrega as Instituições de Formação da Administração Pública engajadas na formação e capacitação de funcionários e agentes administrativos públicos.

ARTIGO 3.º
(Composição)

1. A RIFAP é integrada pelas instituições seguintes:

- a) Escola Nacional de Administração (ENAD), tutelada pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- b) Instituto de Formação para a Administração Local (IFAL), tutelado pelo Ministério da Administração do Território;
- c) Instituto de Formação das Finanças Públicas (INFOR-FIP), tutelado pelo Ministério das Finanças;
- d) Instituto Superior de Relações Internacionais (ISRI), tutelado pelo Ministério das Relações Exteriores;
- e) Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP), tutelada pelo Ministério da Saúde;
- f) Instituto Nacional de Formação de Quadros da Educação (INFQE), tutelado pelo Ministério da Educação;
- g) Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), tutelado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. Podem integrar a RIFAP outras Instituições de Formação para a Administração Pública.

3. As instituições que integram a RIFAP funcionam de acordo com o princípio da complementaridade sendo conservada a sua identidade, estatutos, património, tutela e vocação estratégica.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

À RIFAP tem as seguintes atribuições:

- a) Garantir o funcionamento em rede dos serviços e organismos de formação da Administração Pública;
- b) Promover a cooperação, o diálogo e o uso partilhado de recursos materiais e imateriais de formação entre os seus membros;
- c) Proporcionar economias de escala e ganhos de qualidade a cada instituição e à rede, promovendo boas práticas de gestão e a partilha de experiências, recursos materiais e imateriais, respeitando o estatuto e as normas de cada instituição;
- d) Identificar necessidades, redundâncias e oportunidades de formação da Administração Pública, disseminar e partilhar ofertas formativas e constituir equipas pluri-institucionais de formadores quando for adequado;
- e) Organizar a informação relevante sobre as suas instituições e acções de formação, integrada no Sistema de Informação do Plano Nacional de Formação de Quadros e integrar a plataforma electrónica inerente ao sistema de interoperabilidade para a gestão de dados sobre a formação;
- f) Estabelecer uma plataforma electrónica que assegure a comunicação, a gestão partilhada das acções de formação e a oferta de cursos e promova a partilha de experiências e de boas práticas;
- g) Colaborar com os organismos da Administração Pública na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas e acções estratégicas no domínio da formação dos funcionários públicos;
- h) Fomentar a colaboração para aumentar a dimensão e a adequação da oferta formativa, a sua pertinência, relevância, eficácia, eficiência, qualidade, impacto e sustentabilidade.

ARTIGO 5.º
(Observadores)

A RIFAP pode reconhecer como observadores os doadores, financiadores, organizações e peritos que, não podendo ser membros, desenvolvem actividades complementares, convergentes ou subsidiárias aos fins da RIFAP, os quais podem participar, por convite, nas actividades, reuniões e encontros da RIFAP com direito a intervenção mas, sem direito a voto.

ARTIGO 6.º
(Funcionamento)

1. A RIFAP é dirigida por um Coordenador escolhido entre os Directores Gerais das Instituições de Formação integrantes, que exerce o cargo por um período de dois anos, de forma rotativa.

2. Compete ao Coordenador da RIFAP:

- a) Representar institucionalmente a RIFAP;
- b) Convocar as reuniões da RIFAP, nos termos deste Regulamento;
- c) Promover consensos, dinamizar e monitorizar as acções aprovadas;
- d) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento.

3. A instituição de formação a que o Coordenador pertence assegura o Secretariado durante o seu mandato.

4. Os custos da realização das acções inscritas no Plano de Acção da RIFAP são suportados por cada instituição ou pela instituição responsável pela acção, consoante a situação.

ARTIGO 7.º

(Direitos e obrigações dos Membros)

Os Membros da RIFAP têm os seguintes direitos e obrigações:

- a) Eleger o Coordenador da RIFAP;
- b) Aprovar os pedidos de admissão de novos membros;
- c) Propor acções e projectos para o fortalecimento da RIFAP;
- d) Desenvolver os projectos e acções aprovadas;
- e) Apoiar técnica e financeiramente, quando necessário, as actividades aprovadas;
- f) Garantir a participação do representante formalmente indicado nos encontros da RIFAP;
- g) Fornecer informações sobre a Instituição, quando solicitados;
- h) Contribuir para o fortalecimento e o desenvolvimento institucional da RIFAP;
- i) Propor matérias para as reuniões dos Grupos de Trabalho e para os encontros da RIFAP;
- j) Divulgar as realizações e resultados da actividade da RIFAP.

ARTIGO 8.º

(Interacção)

A comunicação e interacção permanente entre os membros da RIFAP realiza-se através da plataforma instalada, complementada por comunicação electrónica, telefonia e, quando necessário, fono ou videoconferência.

ARTIGO 9.º

(Reuniões)

1. A RIFAP realiza ordinariamente uma reunião presencial por semestre e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Coordenador.

2. As reuniões têm as seguintes funções:

- a) Elaborar o Plano de Acção Anual e outros documentos de orientação estratégica;
- b) Aprovar a constituição dos Grupos de Trabalho;
- c) Verificar o grau de execução das acções e tarefas inscritas no Plano de Acção;
- d) Aprovar o relatório anual.

3. As decisões são adoptadas por consenso e, quando este não for possível, por maioria.

4. A RIFAP pode realizar encontros alargados com ou sem observadores, para tratamento técnico de alguma matéria específica.

ARTIGO 10.º

(Coordenação e acompanhamento)

A coordenação e acompanhamento das acções da RIFAP são da responsabilidade da Comissão Interministerial para a Implementação do Plano Nacional de Formação de Quadros (CI-PNFQ).

ARTIGO 11.º

(Relatório de actividades)

A RIFAP deve submeter ao Titular do Poder Executivo um relatório trimestral de actividades.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 49/17
de 7 de Março

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga, que altera o regime jurídico do GTRUCS, bem como a sua área de intervenção territorial, de forma a dinamizar o processo de requalificação e reconversão urbana do Município do Cazenga;

Havendo necessidade de se proceder um ajustamento no artigo 7.º do referido Estatuto Orgânico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto.

ARTIGO 2.º

(Alteração do n.º 2 do artigo 7.º)

O n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 7.º

(Director)

1. [...]
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];